

PUBLICADO DOM 06/12/2003

PARECER Nº 1692/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar a denominação da Praça Cunhambira, passando a designá-la Largo Padre Mauro Baptista.

Tendo recebido parecer que concluiu pela Legalidade (fls. 35/36), retornou o projeto à esta Comissão de Constituição e Justiça para nova análise, conforme Requerimento 07-0001/2003 – RPS (fls. 37), aprovado em Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Não foram trazidos aos autos quaisquer novos elementos que justifiquem uma alteração do Parecer proferido às fls. 35/36 que, nesta oportunidade, se reitera. Com efeito, a propositura encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

No que tange à iniciativa, o projeto de lei em exame encontra amparo no art. 37, caput, da Lei Orgânica, combinado com o artigo 234, § 1º, III, do Regimento Interno. Ante o exposto somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/03.

Augusto Campos – Presidente
Carlos Alberto Bezerra Jr. – Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratão
Celso Jatene
Eliseu Gabriel
Goulart
Laurindo

PUBLICADO DOC 12/11/2005

PARECER Nº 1692/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 575/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa alterar a denominação da Praça Cunhambira, passando a designá-la Largo Padre Mauro Baptista.

Tendo recebido parecer que concluiu pela Legalidade (fls. 35/36), retornou o projeto à esta Comissão de Constituição e Justiça para nova análise, conforme Requerimento 07-0001/2003 - RPS (fls. 37), aprovado em Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Não foram trazidos aos autos quaisquer novos elementos que justifiquem uma alteração do Parecer proferido às fls. 35/36 que, nesta oportunidade, se reitera. Com efeito, a propositura encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

No que tange à iniciativa, o projeto de lei em exame encontra amparo no art. 37, caput, da Lei Orgânica, combinado com o artigo 234, § 1º, III, do Regimento Interno. Ante o exposto somos, pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/11/03.

Augusto Campos - Presidente
Carlos Alberto Bezerra Jr. - Relator

Alcides Amazonas
Antonio Paes - Baratão
Celso Jatene
Eliseu Gabriel
Goulart
Laurindo